LEI MUNICIPAL N° 234/97, DE 20 DE AGOSTO DE 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS.

EU, ATAIR PIO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Anápolis – CME, de caráter permanente, vinculado ao Chefe do Executivo Municipal, que terá as seguintes funções:

I – Normativa, quando fixar doutrinas e normas em geral para a Educação;

II – Consultiva, quando responder a indagações em matéria de Educação;

III – Deliberativa, quando decidir questões relativas à educação do sistema de ensino municipal.

Art. 2° - O CME terá como objetivo básico, ampliar o espaço político de discussão sobre a educação a cidadania, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e da sociedade com um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes educacionais no Município.

Art. 3º - Ao CME compete:

I – Elaborar seu regimento interno para disciplinar sua organização e funcionamento;

II – Participar da elaboração da ação do poder público para o setor;

III – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino;

IV – Elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;

V – Analisar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Educação;

VI – Acompanhar e fiscalizar a execução do plano municipal de educação e programas setoriais;

VII – Fixar critérios para o emprego de recursos públicos destinados à educação,bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

VIII – Funcionar com instância recursal no âmbito de suas atribuições;

IX – Realizar estudos sobre o sistema de ensino do Município, avaliando sua qualidade e propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

X – Diagnosticar evasão, repetência e qualidade de ensino das escolas, apontando alternativas de solução;

XI – Adotar providências que garantam que sejam asseguradas a todos, as oportunidades de ensino em igualdade de condições;

XII – Promover ações educacionais compatíveis com programas de outras Secretarias, como Saúde, Desenvolvimento Social, Cultura, Esportes e Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio co Instituições de Ensino e Pesquisa;

XIII – Definir mecanismos que promovam a integração escola e comunidade e incentivar o entrosamento entre os diversos níveis da Educação;

XIV – Propor medidas que visem atender as crianças, adolescentes e adultos portadores de necessidades especiais de caráter intelectual, físico ou emocional, no processo de escolarização e profissionalização;

XV – Sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação;

XVI – Manifestar-se sobre o Plano de Carreira do Magistério;

XVII – Emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas e educacionais;

XVIII – Emitir parecer sobre o interesse e necessidade de assistência do Município às instituições Particulares, Filantrópicas, Comunitárias e Confessionais no que se refere à Educação.

Art. 4º - O CME será constituído por nove membros, com mandato de três anos,nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal de Anápolis.

§ 1º - Não ocorrendo a nomeação no prazo de sessenta dias após a escolha dos Conselheiros pelos devidos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do CME.

§ 2º - Ao ser constituído o CME, um terço de seus membros terá o mandato com duração de um ano; um terço com duração de dois anos e o terço restante com duração de três anos.

I – As nomeações subseqüentes terão mandato conforme estabelecido no caput deste artigo;

II – É permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º - A nomeação dos membros do CME será feita dentre educadores de comprovada contribuição para o ensino, composto de:

I – Um membro escolhido pelo Prefeito Municipal;

II – Um membro representante da Inspeção Escolar da SUMED;

III – Um membro representante dos professores do Sistema Municipal de Ensino;

IV – Um membro representante de diretores de Escolas Municipais;

V – Um membro representante da UNIANA;

VI – Um membro representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

VII – Um representante da comissão de Educação do Poder Legislativo do Município;

VIII – Um representante de pais de alunos das Escolas Municipais;

IX – Um representante das escolas particulares.

§ 4º - Os representantes dos professores deverão ser indicados necessariamente em assembléia do Sindicato da Categoria (SINPROANA).

§ 5º - Será dispensado do CME o representado que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do ano civil.

§ 6º - A cada membro efetivo, corresponderá um suplente.

§ 7º - Na vacância, será nomeado o suplente, que complementará o mandato do substituído.

Art. 5º - Os membros do CME deverão residir no Município de Anápolis.

Art. 6º - O CME contará com a infra-estrutura da SUMED para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 7º - O Poder Público Municipal disporá ao CME o quadro funcional e demais recursos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 8º - O CME reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e,extraordinariamente, quando convocado a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CME instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova sessão que acontecerá quarenta e oito horas depois, com qualquer quorum.

§ 3º - Cada membro tem direito a um voto.

Art. 9º - As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

Art. 10 – Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o Presidente, o Vice- Presidente e o Secretário, que comporão uma diretoria provisória, responsável pela

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 20 DE AGOSTO DE 1997.

Atair Pio de Oliveira
=PRESIDENTE=

Antônio Roberto Otoni Gomide
=VICE-PRESIDENTE=

José Vieira da Silva
=1º SECRETÁRIO=

José Nicéios Costa
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/REINALDO GUSMÃO LOPES/97